



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1940903 - MS (2021/0009215-3)

**RELATOR** : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**RECORRIDO** : **A L N**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**AGRAVANTE** : **A L N**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. **DESOBEDIÊNCIA**. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM LEGAL DE PARADA EMANADA NO CONTEXTO DE ATIVIDADE OSTENSIVA DE SEGURANÇA PÚBLICA. TIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO PREVISTA NO ART. 195 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. MATÉRIA PACÍFICA NESTA CORTE SUPERIOR. RESP N. 1.859.933/SC (**TEMA 1.060**). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, contra o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça de referida Unidade Federativa.

O recorrido foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, e 40, inc. V, ambos da Lei n. 11.343/06 e do art. 311 do CTB, à pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) dias de reclusão e 6 (seis) meses de detenção, em regime fechado, e a 610 (seiscentos e dez) dias-multa (fls. 293-300).

O Ministério Público e a defesa interpuseram apelação (fls. 305-314 e 322-346). O eg. Tribunal a quo, por unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa e, por maioria, negou provimento ao recurso ministerial (fls. 448-468). O v. acórdão restou assim ementado (fls. 448-449):

*"APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PEDIDOS CONDENATÓRIOS – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES – IMPROCEDÊNCIA – FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO – DESOBEDIÊNCIA – ATIPICIDADE – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – RECURSO NÃO PROVIDO.*

*A ocorrência de coautoria episódica, voltada para a prática de um único tráfico de drogas, não autoriza a condenação pelo delito do art. 35 da Lei 11.343/06, o qual exige a demonstração da existência de vínculo associativo duradouro entre os acusados, orientado à prática de vários crimes dessa natureza, o que emergiu duvidoso nos autos.*

*Se as circunstâncias apontadas na denúncia não indicam a intenção do réu de desprestigiar ou atentar contra a dignidade da Administração Pública, mas somente o intuito de ver-se livre de uma possível prisão, não se faz presente o dolo indispensável à caracterização do delito de desobediência.*

*Somente configura o crime de desobediência (art. 330 do CP) a inobservância de ordem para a qual não sejam aplicáveis penalidades civis ou administrativas.*

*A desobediência de ordem de parada no trânsito não se reveste de tipicidade penal, pois é prevista como infração administrativa no art. 195 da Lei 9.503/97, para a qual se comina pena de multa.*

*APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA - TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ART. 311 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - RECURSO DEFENSIVO - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÂNSITO - SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - TRÁFICO DE DROGAS - MINORANTE EVENTUALIDADE DO TRÁFICO - INAPLICABILIDADE - TRAFICÂNCIA PROFISSIONAL - DEDICAÇÃO À ATIVIDADE ILÍCITA - MAJORANTE INTERESTADUALIDADE - MANUTENÇÃO - DOSIMETRIA - PENA-BASE - ROBUSTECER DEVIDO E PROPORCIONAL - QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA - REGIME FECHADO MANTIDO - ART. 33, § 2.º, "B" E § 3.º, DO CÓDIGO PENAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPÓREA POR RESTRITIVA DE DIREITOS - INVIÁVEL - ART. 44 DO CÓDIGO PENAL - RECURSO IMPROVIDO.*

*Em havendo lastro probatório atestando que o réu praticou a conduta que se amolda ao tipo penal do art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro, a condenação deve ser mantida.*

*Inviável o reconhecimento da minorante da eventualidade do tráfico (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) quando as circunstâncias do crime denotem a traficância profissional e, conseqüentemente, a dedicação do agente a atividade ilícita.*

*A incidência da causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 não exige a efetiva transposição da divisa interestadual, sendo suficiente que fique demonstrado que a substância entorpecente apreendida teria como destino localidade de outro Estado da Federação. Majorante mantida, com ressalva de entendimento do Relator.*

*A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que, não evidenciada nenhuma discrepância ou arbitrariedade na exasperação efetivada na primeira fase da dosimetria, deve ser mantida inalterada a pena-base. O art. 42 da Lei 11.343/06 estabelece preponderância à quantidade e natureza da droga apreendida sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, o que, é claro, conduz a possibilidade de uma maior pena, mesmo que constitua apenas um fator a ser sopesado na dosimetria penal. Não há falar em desproporcionalidade no robustecer da pena-base, quando este nem sequer tiver ultrapassado, para cada circunstância negativa, a fração correspondente de 1/10 da pena que o julgador dispõe na dosimetria da primária (máximo menos o mínimo abstrato).*

*É possível a fixação de regime inicial mais grave do que o inicialmente correspondente à pena concreta, especialmente quando o crime é hediondo e em desfavor do réu exista circunstância judicial de grande carga negativa, no caso, decorrente da enorme quantidade de droga apreendida, moduladora essa que possui preponderância na dosimetria penal, conforme previsão do art. 42 da Lei 11.343/06. Recursos não providos, em parte com o parecer.*

*Nos termos do art. 44 do Código Penal, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos."*

O Ministério Público interpôs recurso especial (fls. 657-676), com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, alegando contrariedade ao art. 330 do CP, ao fundamento de "*que a circunstância de se evadir da abordagem policial quando há ordem legal de parada, emitida pela autoridade pública competente, constitui crime contra a administração pública, de modo que, no momento em que o agente não obedece ao comando da autoridade legalmente investida, pratica o crime previsto no artigo 330 do Código Penal*" (fl. 665), e ainda "*que o fato em comento não constitui infração administrativa, na medida em que os policiais que proferiram a ordem se encontravam em típica função ostensiva e de preservação da ordem pública, e não atuando como agentes de trânsito, não havendo que se falar, portanto, na disposição do artigo 195 do Código de Trânsito Brasileiro*" (fl. 671).

Por fim, pugna pelo provimento do recurso "*a fim de que seja reformada a*

*decisão proferida no acórdão objurgado, para que seja afastada a atipicidade da o conduta do do réu, no que se refere ao crime de desobediência, haja vista a negativa de vigência ao disposto no artigo 330 do Código Penal" (fl. 676).*

Apresentadas as contrarrazões (fls. 684-698), o recurso foi admitido na origem e os autos encaminhados a esta Corte Superior (fl. 700-705).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo provimento do recurso especial (fls. 739-742).

É o relatório.

### **Decido.**

A questão a ser analisada cinge-se a configuração do delito previsto no art. 330 do CP no presente caso. Aduz o **Parquet** que o v. acórdão vergastado carece de fundamentação idônea para concluir pela atipicidade da conduta do recorrido, na medida em que presentes todas as elementares do delito de desobediência

*Pondera, nesse sentido, que "que a circunstância de se evadir da abordagem policial quando há ordem legal de parada, emitida pela autoridade pública competente, constitui crime contra a administração pública, de modo que, no momento em que o agente não obedece ao comando da autoridade legalmente investida, pratica o crime previsto no artigo 330 do Código Penal" (fl. 665).*

O eg. Tribunal **a quo** assim se manifestou sobre o ponto (fls. 456-458):

*"Da desobediência.*

*Melhor sorte não assiste ao parquet quanto à pretensa condenação do apelado pelo crime de desobediência.*

*Recobro que a conduta incriminada no artigo 330 do Código Penal consiste em "desobedecer a ordem legal de funcionário público", que significa descumprir, desobedecer, desatender dita ordem. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, representado pela vontade livre e consciente de desobedecer a ordem legal de funcionário público competente para emití-la (Cezar Roberto Bitencourt. Código . 7ª Ed. - São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1253-1254).*

*O bem jurídico tutelado pelo referido tipo penal é a Administração Pública, especificamente a moralidade e a probidade de função pública, sua respeitabilidade, bem como a integridade de seus funcionários. Objetiva-se garantir o prestígio e a dignidade da "máquina pública" relativamente ao cumprimento de determinações legais, expedidas por seus agentes. (cf. Bitencourt, Cezar Roberto. In Tratado de direito penal, 5 6. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012 - Cap. XXII).*

*In casu, as circunstâncias apontadas na denúncia não indicam a intenção do réu de desprestigiar ou atentar contra a dignidade da Administração Pública, mas somente o intuito de ver-se livre do flagrante, não se fazendo presente o dolo indispensável à caracterização do delito.*

*Ademais, a doutrina e a jurisprudência já proclamaram que, “se a lei cominar penalidade administrativa ou civil à desobediência da ordem, 'não se deverá reconhecer o crime em exame, salvo se a dita lei ressalvar expressamente a cumulativa aplicação do art. 330'” (Hungria, Comentários ao Código Penal, 1959, v. IX, p. 420, in Celso Delmanto et al. Código Penal Anotado. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 821. No mesmo sentido: STF - HC 88572, Relator: Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 08/08/2006; STJ - HC 92.655/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 18/12/2007).*

*Referida exegese decorre da aplicação do princípio da fragmentariedade, o qual, como já tive a oportunidade de apontar, “parte da ideia do direito ter condições de oferecer às variadas espécies de bens jurídicos, proteção diferenciada, tal qual ocorre com o direito civil, ambiental, comercial, penal e outros... a tutela penal deve ser excepcionada para as situações mais extremas de perturbação do convívio social...” (Estudos Contemporâneos de Direito Público em homenagem ao Ministro Cesar As for Rocha. Coordenação: Carlos Eduardo Contar e outros, SP: Ed. Pillares, p. 428).*

*No mesmo sentido, leciona Cezar Roberto Bitencourt:*

*“A fragmentariedade do Direito Penal é corolário do princípio da intervenção mínima e da reserva legal... Nem todas as ações que lesionam bens jurídicos são proibidas pelo Direito Penal, como nem todos os bens jurídicos são por ele protegidos. O Direito Penal limitar-se a castigar as ações mais graves praticadas contra os bens jurídicos mais importantes, decorrendo daí o seu caráter fragmentário, uma vez que se ocupa somente de uma parte dos bens jurídicos protegidos pela ordem jurídica...” (Cf. Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1. SP: Saraiva. 16ª ed., p. 44-45).*

*Afora a falta de comprovação que o réu teve dolo de desprestígio, como explicado alhures, também obsta a condenação o fato de que a desobediência de ordem de parada no trânsito encontra-se tipificada como infração administrativa no art.195 da Lei 9.503/97, que comina pena de multa à conduta.*

*Neste sentido esta Corte:*

*"Se as circunstâncias apontadas na denúncia não indicam a intenção do réu de desprestigiar ou atentar contra a dignidade da Administração Pública, mas somente o intuito de ver-se livre de uma possível prisão, não se faz presente o dolo indispensável à caracterização do delito de desobediência.*

*Somente configura o crime de desobediência (art. 330 do CP) a inobservância de ordem para a qual não sejam aplicáveis penalidades civis ou administrativas.*

*A desobediência de ordem de parada no trânsito não se reveste de tipicidade penal, pois é prevista como infração administrativa no art. 195 da Lei 9.503/97, para a qual se comina pena de multa." (TJMS. Apelação Criminal n. 0001829-14.2016.8.12.0012, Ivinhema, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Ruy Celso Barbosa Florence, j: 14/08/2019, p: 16/08/2019)*

*Assim, não há como se decretar a condenação no âmbito penal, sabidamente de ultima ratio."*

A questão a ser analisada cinge-se à possibilidade de configuração do crime de desobediência ante o descumprimento de ordem emanada por agente público, sendo este Policial em atividade de policiamento ostensivo de segurança pública.

Dessarte, o art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que constitui infração grave, punível com multa, desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes, **in verbis**:

*"Art. 195. Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes:*

*Infração - grave;*

*Penalidade - multa."*

Nota-se, pois, que para a configuração de referida infração administrativa de trânsito a ordem deve emanar **da autoridade de trânsito ou de seus agentes**.

Segundo jurisprudência deste Tribunal Superior, a desobediência à ordem de parada emitida pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou mesmo por policiais ou outros agentes públicos no exercício de atividades relacionadas ao trânsito, não constitui crime de desobediência, pois prevista sanção administrativa específica no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual não estabelece a possibilidade de cumulação de sanção penal. Assim, em razão dos princípios da subsidiariedade do Direito Penal e da intervenção mínima, inviável a responsabilização da conduta na esfera criminal.

Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte Superior:

*"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **DESOBEDIÊNCIA E TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE CONDENADO, RESPECTIVAMENTE, ÀS PENAS DE 15 DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO, E 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA NO ART. 330 DO CP. ACOLHIMENTO. ATIPICIDADE EVIDENCIADA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO E APLICAÇÃO DO ART. 44 DO CP. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]***

*- Em atenção ao princípio de intervenção mínima do Direito Penal - ultima ratio -, esta Corte tem entendido que, para configurar o crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), não basta o descumprimento de ordem legal emanada por funcionário público competente, é indispensável que inexista sanção administrativa ou civil determinada em lei específica no caso de descumprimento do ato.*

*- No caso, infere-se que o paciente não obedeceu à ordem legal dos policiais rodoviários federais para que parasse, conduta esta prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro em seu art. 195. Assim,*

*havendo previsão, na seara administrativa, para a conduta do cidadão que não obedece à ordem de parada do agente de trânsito, gênero do qual é espécie o policial rodoviário federal, e não sendo cumulada a possibilidade da infração administrativa com a de natureza penal, não há que se falar na tipificação do delito descrito no art. 330 do CP. Precedentes.*

[...]

*- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para absolver o paciente da conduta descrita no art. 330 do Código Penal, mantidos os demais termos da condenação" (HC n. 348.265/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 26/8/2016, grifei).*

*"HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ADEQUADO. INADMISSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CONDENÇÃO PELO DELITO DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO (ART. 195 DO CTB). NATUREZA ADMINISTRATIVA. RESSALVA DE SANÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CONSIDERADA NEGATIVA. CONDUITA SOCIAL DO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.*

*1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que é o caso dos autos.*

*2. Para a configuração do delito de desobediência, salvo se a lei ressalvar expressamente a possibilidade de cumulação da sanção de natureza civil ou administrativa com a de natureza penal, não basta apenas o não cumprimento de ordem legal, sendo indispensável que, além de legal a ordem, não haja sanção determinada em lei específica no caso de descumprimento (HC n. 22.721/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 30/6/2003). Precedentes.*

*3. Necessária se faz, portanto, a reforma do acórdão recorrido para restabelecer a sentença de primeiro grau, que absolveu o paciente quanto ao crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal.*

[...]

*6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau no ponto que absolveu o ora paciente pelo crime de desobediência" (HC n. 186.718/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 6/9/2013, grifei).*

Também nesse sentido as decisões da em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura no REsp n. 1.574.829/PR e no REsp. n. 1.630.708/SC, e do em. Ministro Jorge Mussi no REsp n. 1.594.495/PR.

**No presente caso, contudo**, a ordem de parada não foi dirigida por autoridade de trânsito e nem por seus agentes, mas por **policial em exercício de atividade ostensiva**, destinada à prevenção e à repressão de crimes, conforme restou expressamente consignado v. acórdão recorrido.

No presente caso, contudo, a ordem de parada não foi dirigida por autoridade de trânsito e nem por seus agentes, mas por Policiais Militares, que atuavam no exercício de suas atividades típicas de policiamento ostensivo, em prestígio à segurança pública, conforme consignado pelas instâncias de origem.

Desta forma, restou configurada a responsabilização criminal do recorrido pelo delito de desobediência tipificado no art. 330 do Código Penal.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.859.933/SC, de Relatoria do Ministro Antônio Saldanha Palheiro (DJe 01/04/2022), pela sistemática dos recursos repetitivos (**Tema n. 1.060**), assentou a seguinte tese: *"A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro."*

Eis a ementa da citada decisão:

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM LEGAL DE PARADA EMANADA NO CONTEXTO DE ATIVIDADE OSTENSIVA DE SEGURANÇA PÚBLICA. TIPICIDADE DA CONDUTA. SUPOSTO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AUTODEFESA E DE NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO PARA A PRÁTICA DE DELITOS. RECURSO PROVIDO.*

*1. O descumprimento de ordem legal emanada em contexto de policiamento ostensivo para prevenção e repressão de crimes, atuando os agentes públicos diretamente na segurança pública, configura o crime de desobediência, conforme foi reconhecido, no caso, pelo Juízo de primeira instância.*

*2. O direito a não autoincriminação não é absoluto, motivo pelo qual não pode ser invocado para justificar a prática de condutas consideradas penalmente relevantes pelo ordenamento jurídico.*



3. *Recurso especial representativo da controvérsia provido, com a fixação a seguinte tese: A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro.*" (REsp n. 1.859.933/SC, **Terceira Seção**, Relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 1/4/2022).

Sobre a tipificação do delito de desobediência no caso de não atendimento a ordem de parada emitida por policial no exercício da atividade ostensiva de combate ao crime, em reforço, confirmam-se os seguintes julgados:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESOBEDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAIS NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OSTENSIVA PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE CRIMES. FUGA APÓS ORDEM DE PARADA. TIPICIDADE DA CONDUTA DO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que "[r]ecusar a ordem de parada por parte de policiais militares no exercício de atividade ostensiva, destinada à prevenção e à repressão de crimes, configura o tipo descrito no art. 330 do Código Penal" (AgRg no REsp 1.697.205/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 04/06/2019).*

2. *O fato de o Agravante estar buscando se evadir em alegada autodefesa não afasta a caracterização da tipicidade delitiva.*

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp n. 1.879.831/MS, **Sexta Turma**, Relatora Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 21/3/2022).

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS (561 KG DE MACONHA), RECEPÇÃO E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 330 DO CP. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATESTOU O DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE PARADA EMANADA DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS NO DESEMPENHO DE ATIVIDADE OSTENSIVA. TIPICIDADE CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA DESTA CORTE.*

1. *Extrai-se do acórdão da apelação que, da dinâmica dos fatos, após visualizar ordem de parada emanada pelos policiais rodoviários estaduais, o apelado, ciente de que o veículo era produto de ilícito e no seu interior possuía drogas, não obedeceu à ordem de parada furando bloqueio policial, empreendendo fuga. [...] Nesse contexto, a desobediência exige, para a sua configuração, a presença de dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de desobedecer ordem*

legal, o que inexistiu no caso sob exame. [...] In casu, a intenção do Acusado, ao fugir dos policiais, era de proteger sua liberdade, se ver livre de possível flagrante, e não o de praticar o crime do art. 330 do Código Penal, pois segundo consta dos autos, declarou ter conhecimento de que o veículo era ilícito, o que motivou a fuga após a abordagem policial. [...] Portanto, não se verifica, no caso, o dolo de desprestigiar ou atentar contra a dignidade da administração pública, indispensável à caracterização do delito, mas somente a vontade de resguardar sua liberdade, característica inerente ao direito individual.

2. Conforme exposto no combatido aresto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o crime de desobediência configura-se quando houver o descumprimento de ordem de parada emitida por agente público, no contexto de atividade de policiamento ostensivo de segurança pública, ante a suspeita de práticas ilícitas (AgRg no REsp n. 1.753.751/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/8/2018).

3. O descumprimento de ordem de parada emanada de agente público na função de policiamento ostensivo caracteriza o crime do art. 330 do Código Penal. Precedentes. [...] A tese da autodefesa, invocada pela Corte antecedente, não é suficiente para descaracterizar a conduta imputada, pois o direito de proteção à liberdade não inclui a desobediência de ordem legal (AgRg no REsp n. 1.860.058/MS, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 14/8/2020).

4. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no REsp n. 1.869.339/MS, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 19/10/2020, grifei)

**"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ATUAÇÃO DOS POLICIAIS NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME. FUGA DO AGENTE APÓS ORDEM DE PARADA. CONFIGURAÇÃO DO CRIME MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. É cediço na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que a desobediência de ordem de parada dada pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou mesmo por policiais, no exercício de atividades relacionadas ao trânsito, não constitui crime de desobediência, pois há previsão de sanção administrativa específica no art. 195, do CTB, o qual não estabelece a possibilidade de cumulação de sanção penal.

2. Na hipótese dos autos, contudo, a ordem de parada não foi dada por autoridade de trânsito, no controle cotidiano no tráfego local, mas emanada de policiais militares, no exercício de atividade ostensiva destinada à prevenção e à repressão de crimes, tendo a abordagem do recorrente se dado em razão de suspeita de atividade ilícita, o que configura hipótese de incidência do delito de desobediência tipificado no art. 330, do CP.

3. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no REsp n. 1.805.782/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 28/06/2019, grifei).

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 334-A, § 1º, I, E 330, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CP. ABSOLVIÇÃO, EM SEGUNDO GRAU, DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ORDEM DE PARADA POR PARTE DE POLICIAIS MILITARES NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OSTENSIVA. CONDUTA TÍPICA. PRECEDENTES. REVALORAÇÃO DA PROVA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. *Esta Corte Superior já consolidou o entendimento de que "a desobediência de ordem de parada dada pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou mesmo por policiais ou outros agentes públicos no exercício de atividades relacionadas ao trânsito, não constitui crime de desobediência, pois há previsão de sanção administrativa específica no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual não estabelece a possibilidade de cumulação de sanção penal".*

2. *Recusar a ordem de parada por parte de policiais militares no exercício de atividade ostensiva, destinada à prevenção e à repressão de crimes, configura o tipo descrito no art. 330 do Código Penal.*

3. *A decisão agravada alterou a conclusão do Colegiado a quo pela reavaliação da moldura fática já delineada nos autos, o que foi demonstrado pela mera transcrição de trechos da sentença condenatória e do acórdão recorrido. Não incidência da Súmula n. 7 do STJ.*

4. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no REsp n. 1.697.205/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 04/06/2019, grifei).

Assim, considerando que o v. acórdão recorrido **não** está em conformidade com a jurisprudência desta **Corte Superior de Justiça** acerca do tema, incide a **Súmula 568/STJ**, que assim dispõe "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso, quando houver entendimento dominante acerca do tema*".

Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, **dou provimento ao recurso especial** para condenar o recorrente pela prática do crime de desobediência do art. 330 do Código Penal, determinando o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem para que refaça a dosimetria da pena, nos termos da fundamentação retro.

P. e I.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)  
Relator